



CONSIDERANDO a informação prestada pela Divisão de Pessoal deste Poder de página 03, no autos do Processo Administrativo n.º **2013/023589, de 27/09/2013,**

RESOLVE

CONCEDER a servidora **AVANA ANDRADE DA SILVA REIS,** Auxiliar Judiciário I deste Poder, lotada na Divisão de Pessoal, **30 (trinta) dias** de férias regulamentares, atinentes ao exercício de **2014,** a contar de **07.01.14 a 05/02/2014.**

Anote-se. Comunique-se. Publique-se

Secretaria Geral de Administração do Egrégio Tribunal de Justiça, em Manaus, 30 de setembro de 2013.

GENÉSIO VITALINO DA SILVA NETO
Secretário-Geral Administração

PORTARIANº 614/2013

Secretário-Geral de Administração do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas,

USANDO de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO os termos da Portaria n.º **2.720, de 16/09/2010** do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deste Poder;

CONSIDERANDO o requerimento datado de **01/10/2013;**

RESOLVE

AUTORIZAR o senhor **ALESSANDRO BATISTA BRAGA,** Assessor Jurídico de Desembargador, lotado no Gabinete do Desembargador Domingos Jorge Chalub Pereira, a se ausentar das funções de seu cargo, para tratar de assuntos particulares nos dias **23, 29, 30 e 31/10/2013 e de 01, 04 e 05/11/2013.**

Anote-se. Comunique-se. Publique-se.

Secretaria Geral de Administração do Egrégio Tribunal de Justiça, em Manaus, 01 de outubro de 2013.

GENÉSIO VITALINO DA SILVA NETO
Secretário-Geral de Administração

PORTARIANº 4049/2013

O Doutor **JUSCELINO KUBITSCHK DE ARAÚJO,** Secretário-Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas,

USANDO de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO os termos da Portaria n.º **2.720, de 16/09/2010** do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deste Poder;

CONSIDERANDO a informação prestada pela Divisão de Pessoal de páginas 05 e 06, no autos do Processo Administrativo n.º **2013/023482, de 25/09/2013,**

RESOLVE

CONCEDER a senhora **KAMILA SARKIS DE CASTRO,** Estagiária deste Poder, lotada no Gabinete da Desembargadora Encarnação das Graças Sampaio Salgado, **09 (nove) dias de recesso remunerado,** no período de **26/09/13 a 04/10/2013.**

Anote-se. Comunique-se. Publique-se.

Secretaria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça, em Manaus, 30 de setembro de 2013.

Dr. JUSCELINO KUBITSCHK DE ARAÚJO
Secretário-Geral de Justiça

PORTARIAN.º 4050/2013

O Doutor **JUSCELINO KUBITSCHK DE ARAÚJO,** Secretário-Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas,

USANDO de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO os termos da Portaria n.º **2.720, de 16/09/2010** do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deste Poder;

CONSIDERANDO a informação prestada pela Divisão de Pessoal de páginas 06, no autos do Processo Administrativo n.º **2013/023477,** datado de **25/09/2013,**

RESOLVE

CONCEDER a servidora **CAMILA LOUREIRO NUNES,** Assistente Judiciária deste, lotada no Gabinete do Desembargador Sabino da Silva Marques, **08 (oito) dias de licença,** em razão de haver contraído matrimônio, na forma do art. 114, inciso I da Lei n.º 1.762, de 14.11.86 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas), conforme cópia da certidão de casamento, a contar de **21 a 28.09.2013.**

Anote-se. Comunique-se. Publique-se.

Secretaria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça, em Manaus, 30 de setembro de 2013.

Dr. JUSCELINO KUBITSCHK DE ARAÚJO
Secretário-Geral de Justiça

DESPACHOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2013/020897
Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Assunto: Apuração de responsabilidade da empresa PEHR MARES AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.-ME

DESPACHO/OFÍCIO N.º 3989 /2013 – GP-TJAM

Tratam os autos de Processo Administrativo cujo objeto é a apuração de responsabilidade da empresa **PEHR MARES AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.-ME,** em razão das irregularidades verificadas na execução do Contrato Administrativo n.º 008/2013-TJ, vinculado ao Pregão Eletrônico n.º 009/2013-CPL/TJAM.

Da análise dos autos verifica-se que após regular procedimento licitatório, sagrou-se vencedora do certame a empresa acima mencionada, sendo contratada por esta Egrégia Corte de Justiça por meio do Contrato Administrativo n.º 008/2013-TJ para a prestação de serviços de reserva, emissão, marcação, remarcação, endosso e fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais, contudo, durante a execução do contrato foram constatadas irregularidades quanto aos valores, bem como quanto a forma de aquisição das passagens aéreas solicitadas por esta Corte de Justiça.



Às fls. fls. 03/05, a Excelentíssima Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, por meio do Ofício n.º 50/2013-GDMPSGM, comunica que as passagens aéreas relativas as viagens institucionais desta Corte de Justiça objeto do Contrato Administrativo n.º 008/2013-TJ, foram adquiridas mediante o sistema de milhas, em detrimento de regular procedimento de compra intermediada.

Às fls.61/71, PEHR MARES AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.-ME apresenta defesa prévia.

Após análise pormenorizada dos fatos, a Assessoria Administrativa desta Presidência opina favoravelmente a penalização da Contratada, às fls.106/123.

É o relato sucinto.

Inicialmente, destaca a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, ao deslocar-se até Brasília na companhia da MM.^a Juíza de Direito Luciana da Eira Nasser, foi surpreendida com a informação das companhias aéreas TAM e GOL de que não poderiam creditar as milhas relativas às respectivas passagens, pois seus bilhetes aéreos haviam sido adquiridos por meio de programa de milhagens, consoante comprovantes oriundos do banco de dados das retromencionadas companhias, anexados ao Ofício n.º 50/2013-GDMPSGM.

Ocorre que, a despeito de tais passagens terem sido adquiridas por programa de milhagens, a Contratada encaminhou para o TJAM comprovantes supostamente gerados pelos sistemas informatizados das companhias aéreas, que indicavam **um custo correspondente à aquisição total das aludidas passagens com valores muito superiores à cifra dos custos de embarque, expressos em moeda corrente, sem indicar que a operação fora efetuada utilizando-se o programa de milhas.**

Em defesa, a empresa PEHR MARES AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. -ME alegou que a conduta por ela adotada não constitui hipótese de fraude, uma vez que as milhas são adquiridas junto às companhias aéreas, não sendo consideradas inalienáveis. Outrossim, afirma que tal atitude foi adotada a fim de possibilitar a manutenção da taxa de desconto a ser concedida ao Tribunal por força do Contrato Administrativo 008/2013-TJ. Além desses fatores, sustenta que não há vedação contratual quanto à utilização de sistemas de milhagens ou pontuações, tampouco está obrigada a fornecer milhas aos usuários das passagens adquiridas, pois não integram o patrimônio destes.

Devido a tais argumentos, a Divisão de Contratos e Convênios deste Poder vem aos autos informar que o reembolso das passagens adquiridas pela contratada é feito pelo TJ/AM, tomando-se por base o seguinte cálculo: **o valor da tarifa cobrado pelas companhias aéreas no momento da compra, comprovado por meio da apresentação dos bilhetes de viagem, sobre o incide o desconto de 21% (vinte e um por cento), acrescido do valor da DU e a taxa de embarque.**

Segue aduzindo que se a aquisição das passagens se operou mediante negociação de milhas obtidas diretamente com as empresas aéreas, os prints dos bilhetes deveriam indicar unicamente a despesa de embarque, **o que não ocorreu, pois a empresa apresentou documentos demonstrando valores em pecúnia, o que agora é sabido, não correspondia à realidade dos fatos.**

Ressalto que não procedem os argumentos apresentados Contratada, quando aduz que não há vedação contratual quanto à utilização de sistemas de milhagens ou pontuações para a aquisição das passagens aéreas em favor desta Corte de Justiça, uma vez que a Administração Pública vê-se adstrita à legalidade, só podendo atuar de acordo com a competência previamente concedida por lei, devendo os contratados estarem cientes da amplitude dos poderes da Administração, antes mesmo de celebrar

o contrato.

Diante dos fatos, vejamos o que dispõe a cláusula sétima, alínea "c" do Contrato Administrativo n.º 008/2013-TJAM, in verbis:

7.1. Compete à CONTRATADA:

(...)

c) Pesquisar tarifas, antes da emissão do bilhete de passagens, que no momento estiverem sendo praticadas pelas companhias aéreas, devendo sempre que possível optar pela de **menor valor** ; (Grifei)

(...)

e) Emitir ordens de passagens para todas as cidades atendidas por linhas regulares de transporte aéreo, informando ao gestor do contrato ou ao favorecido o número do bilhete, código de transmissão, companhia aérea, **valor dos trechos** e taxa de embarque.

(Grifei)(...)

n.1) Nos casos em que houver **aumento de custo**, o **valor inicial** será complementado pela CONTRATANTE.

n.2) Nos casos em que houver **diminuição de custo** , a CONTRATADA emitirá ordem de fatura posterior, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento do ofício.

(...)

t) Apresentar, quinzenalmente (...):

t.5) Relatório detalhado de bilhetes emitidos, contendo:

(...)

t.5.3) Planilha de composição da cobrança, contendo seu detalhamento, destacando o nome do passageiro, data, horário, número de voo e Cia. Aérea, **valor do bilhete** , taxa de embarque, desconto aplicado, demais informações pertinentes.

(Grifei)

De igual modo, a cláusula oitava do sobredito contrato dispõe, nestes termos:

CLÁUSULA OITAVA- DO VALOR DO CONTRATO:

(...)

8.2. Os preços das passagens são os praticados pelas companhias aéreas, mantido sempre o percentual de 21%

(vinte e um por cento) de desconto, fixo e irredutível, **a ser aplicado sobre o valor do volume de vendas de passagens aéreas nacionais e internacionais, inclusive sobre as tarifas promocionais e reduzidas disponíveis no momento da compra, excluída a taxa de embarque.**

Diante do acima exposto, surge uma questão relevante, qual seja, se a Contratada adquire as passagens aéreas por meio do programa de milhas, de que meio se utiliza para comprovar os valores de cada trecho e, com base em que valor retira o percentual de 21% (vinte e um por cento) de desconto oferecido a este Tribunal de Justiça?

Sabe-se que tal prática seria impossível, pois não se pode fazer uma análise comparativa entre o valor de um trecho em pecúnia e o quanto se necessita para adquirir o mesmo trecho em milhas. A demonstração de tais cálculos, como se retira dos autos, a empresa não apresentou.

Soma-se a isso, o fato de a Contratada ter apresentado a este Poder comprovantes de viagem, os quais demonstravam valores em pecúnia sendo que as passagens aéreas foram adquiridas mediante o sistema de milhas, inclusive de terceiros. Tal situação, como se retira da defesa de fls. 61/70, a empresa também deixou de explicar.

Inferre-se, portanto, que a Contratada não agiu de forma clara e idônea com esta Administração, apresentando documentos e valores que não correspondem a situação real, evidenciando lesão ao Patrimônio Público e frustração ao princípio da moralidade administrativa.

Sobre a questão, é cediço que o princípio da moralidade obriga não apenas o administrador público, mas também o particular



que se relaciona com a Administração Pública, de modo que, em determinados casos, ainda que, em consonância com a legislação de regência, se a conduta do contratado ofendeu a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade e a idéia comum de honestidade, também ofendeu o princípio da moralidade.

Diante disso, forçoso reconhecer que o Poder Disciplinar é inerente às funções administrativas, devendo a Administração, nos termos da Lei, impor sanções ao particular e ao agente público que ofender a moralidade administrativa e ainda causar prejuízos ao interesse coletivo. Desta feita, não é discricionário à Administração Pública a apuração das faltas cometidas pelo particular, visto a obrigatoriedade de apuração dos fatos nos termos legais, uma vez que o Poder Disciplinar é vinculado, assegurando dessa forma, a indisponibilidade do interesse público.

Sob esse prisma, resta injustificado o comportamento da empresa, sendo evidente a afronta a esta Administração, uma vez que deixou de cumprir com suas obrigações de maneira clara e idônea. Isso porque, restou comprovado nos autos que houve falha na execução do contrato por parte da PEHR MARES AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.- ME, vez que as passagens aéreas solicitadas pelo TJAM vinham sendo adquiridas por meio de milhas e a empresa apresentou valores que não foram posteriormente comprovados.

Diante do exposto e, pelos fundamentos constantes nos autos, **ACOLHO integralmente o Parecer lavrado pela Assessoria Administrativa Jurídica desta Presidência às fls. 106/123, para, forte nessas razões, DETERMINAR a rescisão unilateral do Contrato Administrativo nº 008/2013-TJ, bem como APLICAR a sanção de Suspensão Temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo período de 01 (um) ano, cominada com a aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor anual do contrato, visto o comportamento inidôneo da empresa na execução da avença, conforme previsão constante no item 17.1, alínea " b.5 " e alínea "c" da Cláusula Décima Sétima do contrato em espeque, observados, contudo, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que regem a administração pública.**

Em ato contínuo, com a urgência que o caso requer, DETERMINO a abertura de procedimento licitatório para contratação da empresa especializada no objeto do contrato.

Por fim, destaco que a sobredita multa poderá ser descontada do pagamento eventualmente devido à empresa ou quando for o caso, cobrada judicialmente, conforme previsto nos itens 17.4 e 17.5 da cláusula décima sétima do Contrato Administrativo n.º008/2013-TJ.

Registro que a penalidade ora aplicada deverá ser inserida no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG) e no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), para garantir a ampla publicidade.

Determino que esta decisão seja publicada no Órgão Oficial de publicação e no sítio eletrônico desta Corte de Justiça.

Cientifique-se a empresa penalizada.

À Divisão de Expediente e à Comissão Permanente de Licitação para as providências.

Cumpra-se com as cautelas de estilo.

Manaus/AM, 03 de outubro de 2013.

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**
Presidente do TJ/AM

AVISO DE LICITAÇÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS

AVISO DE LICITAÇÃO – CPL/TJAM

O Tribunal de Justiça do Amazonas torna público para conhecimento de todos os interessados, que se encontra instaurada a licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, para a participação exclusiva às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Equiparadas, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM.

Pregão Eletrônico nº. 042/2013

Processo Administrativo TJ/AM nº 2013/021063

CÓDIGO DA UASG: 925866

Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de refrigeradores e micro-ondas para atender o Tribunal de Justiça do Amazonas, por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações e condições definidas no **Termo de Referência (Anexo V)** do edital.

Entrega das Propostas: a partir do dia 04/10/2013, no site www.comprasnet.gov.br

Abertura das Propostas: dia 17/10/2013, às 10h (horário de Brasília), no site www.comprasnet.gov.br

Realização através do Portal: www.comprasnet.gov.br

Este edital e seus anexos poderão ser examinados e adquiridos gratuitamente através dos sites: www.comprasnet.gov.br e www.tjam.jus.br, ou ainda, junto ao **Setor de Certidão, Reprografia e Autenticação de Documentos**, localizado no prédio sede do Tribunal de Justiça do Amazonas, Ed. Desdor. Arnaldo Péres, na Av. André Araújo, s/nº, Aleixo, térreo, na cidade de Manaus, mediante depósito no **Banco do Brasil**, Agência: **3563-7**, Conta Corrente: **6886-1** (Conta FUNETJ-EMOLUMENTOS) ou no **Bradesco**, Agência: **0482-0**, Conta Corrente: **0698504-1** (Conta FUNETJ-EMOLUMENTOS), no valor correspondente a R\$ 0,10 (dez centavos) por folha/cópia.

Manaus, 03 de outubro de 2013.

Adriano Luiz do Vale Soares
Pregoeiro

EXTRATOS

EXTRATO Nº 096/2013 – DVCC/TJ

1. ESPÉCIE: 1º Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 003/2012-TJ;

2. DATA DA ASSINATURA: 20/09/2013;

3. PARTÍCIPES: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e a empresa Eternal – Indústria, Comércio e Serviços de tratamento de resíduos da Amazônia;

4. OBJETO: Acrescer ao objeto do Acordo de Cooperação Técnica nº 003/2012 a conjugação de esforços entre os acordantes para promoção da coleta e da destinação final de lâmpadas danificadas usadas dos edifícios que integram o patrimônio do TJAM;

5. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 116, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

6. VIGÊNCIA: Permanece inalterado o prazo de vigência consignado na Cláusula Quarta do Acordo de Cooperação Técnica nº 003/2012.

Manaus, 20 de setembro de 2013.